Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7008/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11399/2016
PROTOCOLO	: 1692389
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2016
CONTRATADA	: LOOK MERCADO LTDA - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA E GÁS DE COZINHA
VALOR INICIAL	: R$ 71.813,75
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 30/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS e a Look Mercado Ltda - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2016, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, produtos de higiene e limpeza e gás de cozinha, a serem utilizados na manutenção da Instituição de Acolhimento Érika Franco Sanabria, no valor de R$ 71.813,75 (setenta e um mil, oitocentos e treze reais e setenta e cinco centavos).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8419/2017 (peça 25), nos autos do presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE), por meio da ANA-4ICE-15641/2018 (peça 40), manifestou-se pela regularidade e legalidade da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-7635/2019 (peça 41), opinou pela regularidade da execução do contrato. Sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da

remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à execução financeira (3ª fase) foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, tendo em vista a suspensão da contagem dos prazos prevista no art. 3º, parágrafo único, da Portaria TC/MS 27/2016, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	71.813,75
Total das notas de empenho	**R$**	71.813,75
Anulação de parte do empenho	**R$**	36.816,50
Notas fiscais	**R$**	34.997,25
Ordens de pagamento	**R$**	34.997,25

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem nas três etapas da execução, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ªICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 30/2016, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp